

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Tramitação prioritária

Andreia Sanches Bernardi Vechiato, Oficial Maior do Cartório da 1ª Vara e 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto do Foro de São José do Rio Preto, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 2000094-50.1991.8.26.0576 - **CLASSE** - **ASSUNTO:** Ação Civil Pública - **Dano ao Erário**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/11/1991 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 13.242.171,45

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Rua Riachuelo, 115, Centro, CEP 01007-904, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

ANA FLAVIA RICHARD PONTES, Advogada, RG 29.109.430-2, CPF 268.734.098-71, Nascido/Nascida 24/04/1979, com endereço à AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1080, JARDIM MARACANÃ, CEP 15092-175, São José do Rio Preto - SP, **LAURINDA FERRUCCI BOTTARO**, Brasileira, Viúva, com Luiz Bottaro Filho, RG 9.209.204, CPF 215.171.718-65, mãe Philomena Fain, Nascido/Nascida 20/12/1949, com endereço à Rua Sao Valdomiro, 307, Jardim Santa Catarina, CEP 15080-070, São José do Rio Preto - SP, **RODOLPHO COUTINHO**, Espólio, Brasileiro, Casado, com Pedrina Camacho Coutinho, RG 3192310, CPF 074.047.358-15, pai Antonio Francisco Coutinho, mãe Catharina Mello Coutinho, Nascido/Nascida 05/04/1931, de cor Branco, natural de Potirendaba - SP, com endereço à Rua Fritz Jacobs, 758, Boa Vista, CEP 15025-500, São José do Rio Preto - SP, **EDUARDO SIGNORINI NICOLAU**, Advogado, RG 4.497.740, CPF 336.892.028-68, Nascido/Nascida 13/01/1950, com endereço à AVENIDA ADOLFO LUTZ, 342, VILA SANTA CRUZ, CEP 15014-140, São José do Rio Preto - SP, **ALCIDES ZANIRATO**, Brasileiro, Casado, com Clarice Fachini Zanirato, Advogado, RG 5865329, pai José Zanirato, mãe Leonor Spagnoli Zanirato, Nascido/Nascida 25/08/1952, natural de São José do Rio Preto - SP, com endereço à Avenida Sylvio Della Rovere, 597, Jardim Yolanda, CEP 15061-580, São José do Rio Preto - SP, **ANA MARIA BARBAR CURY RODRIGUES**, RG 8384842, CPF 056.744.898-31, com endereço à Avenida Jose Munia, 4700, APTO 42-A, Nova Redentora, CEP 15090-045, São José do Rio Preto - SP, **WALTER DE JESUS CASTELLUCCI**, Brasileiro, Casado, com Miriam Rocha Paliarin Castellucci, RG 8593328, CPF 995.884.638-15, pai José Castellucci, mãe Alice Chenche, com endereço à Rua Capitao Jose Verdi, 3622, Jardim Maria Candida, CEP 15020-050, São José do Rio Preto - SP, **JOSÉ BARBAR CURY**, Espólio, Brasileiro, Casado, com Yara Trabulsi Cury, em regime de Comunhão Universal de Bens, Jornalista, RG 1358999, CPF 011.824.638-00, pai Jamil Barbar Cury, mãe Caraj Cury, Nascido/Nascida 30/09/1930, de cor Branco, natural de Conchas - SP, **SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS**, Brasileiro, Casado, Comerciante, RG 12531054, CPF 046.928.308-40, pai Domingos Marques dos Santos, mãe Oziride Niobe Giacchetto, Nascido/Nascida 05/10/1963, de cor Branco, natural


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de São José do Rio Preto - SP, com endereço à Rua Onofre Pereira da Silva, 209, quadra Q lote 33, Parque Residencial Damha, CEP 15061-729, São José do Rio Preto - SP, Fone 1732253899, **PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS**, Brasileiro, Solteiro, Comerciante, RG 51.299.430, CPF 004.819.818-88, pai Domingos Marques dos Santos, mãe Oziride Niobe Giachetto Santos, Nascido/Nascida 23/01/1958, de cor Branco, natural de São José do Rio Preto - SP, Outros Dados: (17) 33052648, com endereço à Rua Luiz Julio Pupim, 6, Qd 006 Lote 29, Residencial Marcia, CEP 15061-826, São José do Rio Preto - SP, Fone 1732326727, **HUBERT ELOY RICHARD PONTES**, Espólio, Brasileiro, Casado, com Maria Eduarda Birolli Richard Pontes, Perito, RG 4793363, pai Hubert Richard Pontes, mãe Marina Esteves Richard Pontes, Nascido/Nascida 13/01/1951, natural de Rio de Janeiro - RJ, Outros Dados: 922, com endereço à Rua Rubiao Junior, 2649, Centro, CEP 15010-090, São José do Rio Preto - SP, **CELSO PROTO DE MELO**, Advogado, RG 9209660, CPF 070.714.448-54, Nascido/Nascida 10/05/1963, com endereço à ., 800, Apartamento 406, Bloco 03, Cond.parque Rio Corais, Residencial Ana Celia, CEP 15045-512, São José do Rio Preto - SP, **PEDRINA CAMACHO COUTINHO**, Brasileira, Viúva, com Rodolpho Coutinho, Aposentada, RG 4599998, CPF 737.378.018-00, mãe Joaquina Fernandes de Freitas, Nascido/Nascida 04/08/1930, com endereço à Rua Fritz Jacobs, 758, Boa Vista, CEP 15025-500, São José do Rio Preto - SP, **MARIA JULIA BIROLI RICHARD PONTES**, Brasileira, Solteira, Médica, RG 49993693, CPF 425.886.958-92, pai Hubert Eloy Richard Pontes, mãe Maria Eduarda Birolli Richard Pontes, Nascido/Nascida 11/11/1994, com endereço à Voluntarios de Sao Paulo, 3439, AP 62, Centro, CEP 15015-200, São José do Rio Preto - SP, **JOÃO MARCELO FIOREZI GONÇALVES**, Brasileiro, Solteiro, RG 9708515, pai João Gonçalves Martins, mãe Maria Aparecida Fiorezi Gonçalves, com endereço à Rua Suica, 1717, ap 21, bloco C, Vila Nossa Senhora de Fatima, CEP 15015-520, São José do Rio Preto - SP, **MARIA ROSA RODRIGUES CISCONI**, Espólio, Brasileira, Casada, com Edmundo Cisconi, RG 2291659, CPF 381.847.458-34, pai Florindo Rodrigues, mãe Dolores Fernandes, de cor Branco, natural de Neves Paulista - SP, com endereço à Avenida Jose Munia, 7475, Casa 26, Jardim Vivendas, CEP 15090-500, São José do Rio Preto - SP, **ERNESTO ALVES FILHO**, Brasileiro, Casado, com Maria Amalia Polotto Alves, RG 4.255.632-6, CPF 787.004.008-82, pai Ernesto Alves, mãe Conceição da Silva Alves, com endereço à Rua Ipiranga, 4311, Vila Curti, CEP 15025-520, São José do Rio Preto - SP, **ALICE DE OLIVEIRA**, Separada judicialmente, com Fuade Elias, RG 6663973, CPF 028.262.088-53, **FUADE ELIAS**, Espólio, Brasileiro, Separado judicialmente, com Alice de Oliveira Elias, RG 1608573, CPF 028.262.088-53, pai José Elias, mãe Maria Taiar, Nascido/Nascida 01/11/1933, de cor Branco, natural de Cedral - SP, com endereço à Rua Coronel Spinola de Castro, 3630, ap 111, Centro, CEP 15015-500, São José do Rio Preto - SP, **JOÃO PEDRO BIROLI RICHARD PONTES**, Brasileiro, Casado, Técnico, RG 43.971.405, CPF 357.759.528-04, pai Hubert Eloy Richard Pontes, mãe Maria Eduarda Birolli Richard Pontes, Nascido/Nascida 25/11/1986, natural de São José do Rio Preto - SP, com endereço à Rua Voluntarios de Sao Paulo, 3439, AP 62, Centro, CEP 15015-200, São José do Rio Preto - SP, **LUIZ BOTTARO FILHO**, Espólio, Brasileiro, Casado, com Laurinda Ferrucci Bottaro, Advogado, RG 4273735, pai Kuiz Bottaro, mãe Maria Fernandes Martinez Bottaro, Nascido/Nascida 01/09/1947, natural de Potirendaba - SP, com endereço à Rua Sao Valdomir, 307, Jardim Santa Luzia, CEP 15080-070, São José do Rio Preto - SP, **VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR**, Brasileiro, Casado, com Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva, Médico, RG 6663978, CPF 910.815.808-87, pai Valdomiro Lopes da Silva, mãe Olga M. Lopes da Silva, com endereço à Rua Saldanha Marinho, 3216, ap 102, Ed. Anita de Matos, Centro, CEP 15010-100, São José do Rio Preto - SP, **DOMINGOS MARQUES DOS SANTOS**, Espólio, Brasileiro, Casado, com Oziride Niobe Giachetto dos Santos, RG 5298250, CPF 161.178.918-49, pai Bento Marques dos Santos, mãe Maria Augusta Marques, Nascido/Nascida


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

11/11/1932, natural de São José do Rio Preto - SP, **OZIRIDE NIOBE GIACCHETTO DOS SANTOS**, Viúva, com Domingos Marques dos Santos, Comerciante (Posto Itamaraty Liberty Ltda (loja de conv.)), RG 9.758.258, CPF 121.644.778-04, pai Victorio Terço Giacchetto, mãe Rherezza Caldo, Nascido/Nascida 27/07/1935, natural de São José do Rio Preto - SP, com endereço à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4948, Vila Sao Jose, CEP 15090-000, São José do Rio Preto - SP, **DOURIVAL LEMES DOS SANTOS**, Advogado, RG 4.600.194, CPF 275.720.808-04, Nascido/Nascida 11/04/1950, com endereço à RUA LAERTE SANTANA, 170, RESIDENCIAL JARDINS, CEP 15061-752, São José do Rio Preto - SP, **LAERTE TEIXEIRA DA COSTA**, Advogado, RG 920.809, CPF 028.209.608-63, Nascido/Nascida 25/04/1945, com endereço à RUA ANTÔNIO DE GODOY 1 ANDAR, 3285, CENTRO, CEP 15015-100, São José do Rio Preto - SP, **CAIO CEZAR URBINATI**, Brasileiro, Solteiro, Advogado, pai Mario Luiz Pires Uribinati, mãe Magali Moreno Uribinati, com endereço à Rua Voluntarios de Sao Paulo, 3117, Centro, CEP 15015-200, São José do Rio Preto - SP, **MARIA TERESA BARBAR CURY DE PAULA**, Brasileira, Casada, Escrevente, RG 178670091, CPF 121.643.228-78, com endereço à Florindo Tapparo, 600, LOTE 08 QUADRA F, Jardins Damha II, CEP 15061-739, São José do Rio Preto - SP, **EDUARDO CISCONI**, Brasileiro, Companheiro, Veterinário, RG 17868725, CPF 133.520.068-14, pai Edmundo Cisconi, mãe Maria Rosa Rodrigues Cisconi, Nascido/Nascida 26/01/1970, Outros Dados: fixo: 17 3013-9008, com endereço à Rua Augusto Pires da Silva, 110, Celular : 99207.6666, Parque Residencial Lauriano Tebar II, CEP 15076-492, São José do Rio Preto - SP, **GERSON APARECIDO FURQUIM DOS SANTOS**, Advogado, RG 9.038.693-, CPF 786.357.488-91, Nascido/Nascida 16/01/1956, com endereço à ., 318, Parque das Aroeiras Ii, CEP 15042-144, São José do Rio Preto - SP, **FUADE ELIAS JUNIOR**, Brasileiro, Solteiro, Arquiteto, RG 19583866, CPF 075.239.407-06, pai Fuade Elias, mãe Alice de Oliveira Elias, Nascido/Nascida 30/05/1973, com endereço à Avenida Anisio Haddad, 8205, ap 64, torre 6, Green Fields Residence Club, CEP 15091-745, São José do Rio Preto - SP, **LUCIANA CRISTINA BOTTARO**, Brasileira, Casada, Zootecnista, RG 24.502.104, CPF 159.311.178-90, pai Luiz Bottaro Filho, mãe Laurinda Ferrucci Bottaro, Nascido/Nascida 04/01/1974, com endereço à Rua Sao Valdomir, 307, Jardim Santa Luzia, CEP 15080-070, São José do Rio Preto - SP, **MARIA LUCIA DE OLIVEIRA**, Espólio, Brasileira, Solteira, RG 16822598, CPF 098.203.338-90, pai Alfredo Antonio de Oliveira, mãe Maria de Giuli, com endereço à Rua Voluntarios de Sao Paulo, 3439, Centro, CEP 15015-200, São José do Rio Preto - SP, **JAMIL BARBAR CURY NETO**, Advogado, RG 9.426.052, CPF 043.713.208-05, Nascido/Nascida 18/11/1961, com endereço à Rua Jose Moreira Filho, 113, QUADRA 28, LOTE 18, Residencial Marcia, CEP 15061-821, São José do Rio Preto - SP, **VERA MÁRCIA MARQUES DOS SANTOS**, Brasileira, Solteira, Auxiliar Administrativa, RG 11772869X, CPF 046.817.158-40, pai Domingos Marques dos Santos, mãe Ozirde Niobi Giacchetto dos Santos, Nascido/Nascida 21/12/1960, de cor Branco, natural de São José do Rio Preto - SP, com endereço à Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3951, Vila Santa Cruz, CEP 15014-060, São José do Rio Preto - SP, Fone 1732227404, **MARCO TULIO DE OLIVEIRA ELIAS**, Brasileiro, RG 194732885, CPF 116.542.648-06, pai Fuade Elias, mãe Alice de Oliveira Elias, Nascido/Nascida 19/08/1969, com endereço à Rua Siqueira Campos, 3445, ap 132 apto 132, Vila Santa Cruz, CEP 15014-030, São José do Rio Preto - SP, **ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO**, Advogada, RG 19.967.389, CPF 121.614.838-46, Nascido/Nascida 10/06/1971, com endereço à Rua Sao Valdomir, 307, Jardim Santa Catarina, CEP 15080-070, São José do Rio Preto - SP, **ANA RITA ISMAEL TAURIC**, Brasileira, Divorciada, Professora, RG 84516185, CPF 005.243.978-05, pai Olavo Taufic, mãe Maria Aparecida Ismael Taufic, Nascido/Nascida 30/04/1958, com endereço à Padre Clemente Marton Segura, 350, ap 103, bloco 3, Higienopolis, CEP 15085-480, São José do Rio Preto - SP, **CARLOS JOSE BARBAR CURY**, Advogado, RG 13.421.383, CPF


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

080.797.688-11, Nascido/Nascida 12/02/1965, de cor Branco, com endereço à RUA REVERENDO VIDAL, 366, JARDIM ALTO RIO PRETO, CEP 15020-220, São José do Rio Preto - SP, **PAULO ROBERTO COUTINHO**, Brasileiro, Casado, Autônomo, RG 17403981, CPF 169.779.318-50, pai Rodolpho Coutinho, mãe Pedrina Camacho Coutinho, Nascido/Nascida 05/01/1970, com endereço à Fritz Jacobs, 758, Boa Vista, CEP 15025-500, São José do Rio Preto - SP, Fone 17 3231-9781, **JOSÉ ANTONIO FUMIS DA SILVA**, Brasileiro, Casado, com Rosa Maria de Freitas Silva, RG 43773278, CPF 102.902.268-21, pai João da Silva, mãe Maria Lúcia Fumis da Silva, **FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA ELIAS**, RG 29110010, CPF 274.795.378-59, pai Fuade Elias, mãe Alice de Oliveira Elias, Nascido/Nascida 26/06/1978, com endereço à Avenida Miguel Damha, 1515, Q14, L01, Jardim Vista Alegre, CEP 15061-699, São José do Rio Preto - SP, **ANTONIO DE FREITAS**, Brasileiro, Casado, com Paschoina Casale de Freitas, RG 5608101, pai Antonio de Freitas, mãe Joana de Freitas, com endereço à Rua Emilia Joaquina de Jesus Castro, 626, Cidade Nova, CEP 15085-310, São José do Rio Preto - SP, **MARCIA REGINA COUTINHO**, Brasileira, Divorciada, Secretária, RG 75969798, CPF 076.484.358-37, pai Rodolpho Coutinho, mãe Pedrina Camacho Coutinho, com endereço à Expedicionários, 2176, Vila Zilda, CEP 15025-030, São José do Rio Preto - SP, **ANALICE ISMAEL TAUFIC PINTO**, Professor, RG 12402901, CPF 080.695.058-77, pai Olavo Taufic, mãe Maria Aparecida Ismael Taufic, Nascido/Nascida 12/04/1962, de cor Branco, com endereço à Rua Anuar Fauaz, 870, QUADRA 12, LOTE 02, Condomínio Village La Montagne, CEP 15093-526, São José do Rio Preto - SP, **ALBERTO OLIVIERI FILHO**, Brasileiro, Casado, com Marilene Marques Olivieri, RG 5354103, CPF 736.471.798-68, pai Alberto Olivieri, mãe Albertina Palchoal Olivieri, com endereço à Avenida das Hortensias, 249, Jardim dos Seixas, CEP 15061-080, São José do Rio Preto - SP, **YARA TRABULSI CURY**, Brasileiro, Viúvo, com José Barbar Cury, em regime de Comunhão Universal de Bens, Aposentado, RG 6085620, CPF 075.325.408-55, com endereço à Avenida Jose Munia, 4700, 42A, Nova Redentora, CEP 15090-045, São José do Rio Preto - SP, **NIVALDO LUIZ BOTTARO JÚNIOR**, Brasileiro, Solteiro, Pecuarista, RG 43971865, CPF 226.491.338-05, pai LUIZ BOTTARO FILHO, mãe LAURINDA FERRUCI BOTTARO, Nascido/Nascida 27/08/1982, de cor Branco, natural de São José do Rio Preto - SP, com endereço à Rua Wenceslau Botelho, 570, Casa, Mansour Daud, CEP 15070-590, São José do Rio Preto - SP, **MARISTELA COUTINHO PEREIRA JUSTO**, Brasileira, Divorciada, Nutricionista, RG 95081276, CPF 080.756.498-26, pai Rodolpho Coutinho, mãe Pedrina Camacho Coutinho, com endereço à Sao Mario, 100, Vila Fioresi, CEP 15014-510, São José do Rio Preto - SP, **JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA**, Brasileiro, Casado, com Maria José C. de Oliveira, Aposentado, RG 6.021.712-1, CPF 000.561.358-23, pai Geraldo Barbosa de Oliveira, mãe Eliza Ferreira de Oliveira, com endereço à Rua Rio Preto, 2576, Vila Redentora, CEP 15015-760, São José do Rio Preto - SP, **MARIA APARECIDA ISMAEL TAUFIC**, Brasileira, Viúva, com Olavo Taufic, RG 5080625, CPF 043.073.868-41, mãe Yole Spaolonzi Ismael, Nascido/Nascida 08/09/1932, com endereço à R IMPERIAL, 66, APTO 82, VILA IMPERIAL, CEP 15015-610, São José do Rio Preto - SP, **MARA LÚCIA COUTINHO DE CHIARA**, Brasileira, Casada, Prendas do Lar, RG 112309690, CPF 043.139.218-85, pai Rodolpho Coutinho, mãe Pedrina Camacho Coutinho, com endereço à Rua Doutor Jose Estefno, 319, Jardim Vila Mariana, CEP 04116-060, São Paulo - SP, **OLAVO TAUFIC**, Espólio, Brasileiro, Casado, com Maria Aparecida Ismael Taufic, RG 1198815, pai Taufic Nassif Mansur, mãe Rita Imaiel Labacki, Nascido/Nascida 05/05/1930, de cor Branco, natural de Leme - SP, com endereço à Rua Imperial, 66, ap 802, Vila Imperial, CEP 15015-610, São José do Rio Preto - SP, Fone 17 32327330 e **MARIA EDUARDA BIROLI RICHARD PONTES**, Brasileira, Viúva, com Hubert Eloy Richard Pontes, Psicóloga, RG 102756211, CPF 018.810.388-07, pai Paulo Birolli Netto, mãe Vaner Verderi Birolli, Nascido/Nascida 03/08/1960,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com endereço à Rua Voluntários de São Paulo, 3439, AP 62, Centro, CEP 15015-200, São José do Rio Preto - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Ação civil pública em que se alega que a remuneração dos vereadores da comarca de São José do Rio Preto, legislatura 1989-1992, foi reajustada, deste a data de 01/1989 até a distribuição desta ação, de acordo com os índices de reajuste da remuneração dos servidores públicos estaduais, sendo tal reajuste ilegal, ocasionando grave lesão ao patrimônio público municipal. Além disso, a Câmara da cidade paga aos seus vereadores, ajuda de custo, sob a forma de reembolso de despesas efetivadas, mediante apresentação dos comprovantes de despesas de viagens, estadias, refeições etc., sendo que tais pagamentos também são ilegais. Requer o Ministério Público a suspensão, provisoriamente, dos efeitos dos arts. 1º e 3º da Resolução nº 653, de 23/11/1988 da Câmara Municipal de São José do Rio Preto; a proibição do pagamento de qualquer valor a título de ajuda de custo sob a forma de reembolso de despesas efetivadas mediante apresentação de comprovantes; a fixação da remuneração dos vereadores em Cr\$766,00 para a legislatura 1989-1992, sem qualquer reajuste; a condenação dos réus a restituírem aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente; a condenação da Câmara a respeitar no pagamento dos vereadores, o teto máximo e a condenação dos réus ao pagamento das custas e despesas processuais.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 13/03/2017 10:27:10 - A presente ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público, teve por pretensão a nulidade dos artigos 1º e 3º da Resolução nº 653 de 23/11/1988, editada pela Câmara Municipal de São José do Rio Preto, em razão de sua inconstitucionalidade. O teor do pedido inicialmente formulado, em razão da matéria discutida, atrai a competência da Vara da Fazenda Pública Estadual, devendo para lá ser remetido. Após as anotações pelo sistema, ao setor de distribuição local para encaminhamento definitivo do processo. Intime-se.

Mero expediente - 02/05/2017 08:54:57 - Vistos. Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara da Fazenda Pública. Considerando a interposição de AIDD (fls. 205/222) nos embargos à execução em apenso (proc. 2050009-68.1991), aguarde-se o seu julgamento, dando-se vista ao vencedor, oportunamente, para prosseguimento. Int.-se.

Mero expediente - 12/04/2019 15:42:40 - Vistos. Fls. 2282/2283: a-) em razão do Juízo e a Comarca não possuírem contador judicial, indefiro, por ora, o pedido para atualização dos cálculos e b-) DEFIRO o item final, para que sejam requisitadas, via CRC-JUD, as certidões de óbito dos requeridos elencados, para oportuna habilitação dos seus sucessores, esclarecendo que, quando isto ocorrer, o cumprimento de sentença deverá ser manejado por peticionamento eletrônico, como disposto pelo artigo 534, do Código de Processo Civil, e o "item 3", do Comunicado CG nº 1789/2017. Int.

Decisão - 07/06/2019 15:07:43 - Vistos. INDEFIRO o pedido de carga dos autos pelo prazo requerido a fls. 2290, sem a devida juntada de procuração, pois o presente feito não se encontra findo para viabilizar a sua retirada, pelo prazo de até 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94. Destaque-se que possível o exame dos autos, sendo autorizada ainda a denominada carga rápida, nos termos do artigo 161, das NSCGJ, c.c. Artigo 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94 e com o artigo 107, do Código de Processo Civil. Relevante transcrição do artigo 161, das Nomas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça: Art. 161. A carga de autos judiciais e administrativos em andamento no cartório é reservada unicamente a advogados ou estagiários de Direito regularmente inscritos na OAB, constituídos procuradores de alguma das partes,


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ressalvado, nos processos findos e que não estejam sujeitos a segredo de justiça, a carga por advogado mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra a serventia o quanto determinado a fls. 2291, abrindo-se vista ao Ministério Público, para requerer o que de direito. Int.

Decisão - 27/06/2019 12:11:16 - Vistos. INDEFIRO o pedido de carga dos autos pelo prazo requerido a fls. 2290, sem a devida juntada de procuração, pois o presente feito não se encontra findo para viabilizar a sua retirada, pelo prazo de até 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94. Destaque-se que possível o exame dos autos, sendo autorizada ainda a denominada carga rápida, nos termos do artigo 161, das NSCGJ, c.c. Artigo 7º, XIII, da Lei nº 8.906/94 e com o artigo 107, do Código de Processo Civil. Relevante transcrição do artigo 161, das Nomas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça: Art. 161. A carga de autos judiciais e administrativos em andamento no cartório é reservada unicamente a advogados ou estagiários de Direito regularmente inscritos na OAB, constituídos procuradores de alguma das partes, ressalvado, nos processos findos e que não estejam sujeitos a segredo de justiça, a carga por advogado mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra a serventia o quanto determinado a fls. 2291, abrindo-se vista ao Ministério Público, para requerer o que de direito. Int. (Republicar para conhecimento do Dr. Basileu Vieira Soares - OAB/SP 95501- não cadastrado anteriormente). (Obs. fls. 2290).

Decisão - 29/07/2019 14:45:31 - Vistos. Fls. 2303: defiro a requisição da certidão de óbito de José Barbar Cury, conforme requerido no penúltimo parágrafo, expedindo-se o necessário. Fica o feito sobrestado por 90 dias, após o que abra-se nova vista ao Ministério Público. Int.

Mero expediente - 26/11/2019 14:34:11 - Vistos. Inicialmente, dê-se vista ao Ministério Público do atestado de óbito de José Barbar Cury, retro juntado, para manifestação em quinze dias, conforme requerido no item b7 de fls. 2312. Após, conclusos para apreciação dos demais requerimentos de fls. 2311, Int.

Decisão - 11/12/2019 10:51:16 - Vistos. Fls. 2306/2312: Defiro a habilitação dos herdeiros e a correspondente citação, conforme postulado no item b5, expedindo-se o necessário ; Anoto que o item b7 já foi parcialmente atendido a fls. 2381 e está sendo objeto da petição de fls. 2385/2386; Quanto aos itens b2, b3 e b4, serão apreciados após a conclusão dos itens ora deferidos, destacando-se a ausência do item b6 na petição. Fls. 2385/2386: Defiro a habilitação dos herdeiros e a correspondente citação, conforme postulado, expedindo-se o necessário com o comando de indicação do endereço de YARA TRABULSI CURY. Cumpra-se. Int.

Outras Decisões - 24/04/2023 15:53:22 - Vistos. 1. Inicialmente, proceda a serventia a retificação do cadastro para excluir os advogados Flávio Marques Alves e Divaldo Antônio Fontes, que renunciaram às procurações a eles outorgadas por meio de substabelecimento e comprovaram a comunicação dos requeridos por carta AR (fls. 2118/2137 e 2143/2166). 2. No ensejo, cadastrem-se os advogados a quem foram outorgadas procurações após a renúncia dos antigos procuradores (fls. 2172; 2181; 2194; 2205; 2287; 2415; 2458/2466; 2470/2472 e 2494/2502). 3. Esclareçam os requeridos Laerte Teixeira da Costa e Dourival Lemes dos Santos se houve a revogação das procurações outorgadas respectivamente às fls. 2194 e 2181, tendo em vista que novas procurações foram outorgadas a advogados diferentes às fls. 2495 e 2500. Após os esclarecimentos, proceda a serventia a retificação do cadastro para que permaneçam apenas os atuais procuradores. 4. Em relação aos requeridos que não possuem advogados constituídos nos autos (Antônio de Freitas; Caio César Urbinati; Domingos Marques dos Santos; João Marcelo Fiorezi Gonçalves; José Antônio Fumis da Silva; Maria Rosa Rodrigues Cisconi; Walter de Jesus Castelucci), desnecessária a suspensão do processo e intimação para regularização da procuração já que todos os requeridos, exceto o requerido Rodolpho Coutinho, que já tinha falecido, foram citados pessoalmente sobre o início da execução (fls. 2201/2203-verso) e a citação ocorreu após a


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

renúncia dos advogados Flávio Marques Alves (fl. 2118) e Divaldo Antônio Fontes (fl. 2143), que, como já apontado, comprovaram o envio e recebimento das notificações mediante a juntada dos ARs positivos. Assim, não há qualquer nulidade nos atos posteriores, já que cabia a cada um dos requeridos, quando novamente citados, constituir novos advogados, tanto é que diversos dos requeridos o fizeram, e, por esse motivo, também não há que se falar em devolução do prazo para defesa para os requeridos. 5. Situação diferente é a do requerido Rodolpho Coutinho, que faleceu em 01/01/2000 (fl. 2298), antes, portanto, da renúncia do advogado que o representava aliás, o douto procurador deveria ter comunicado seu falecimento ao Juízo por uma questão de boa-fé processual, já que no AR de fl. 2130 já foi indicado o espólio do requerido como destinatário, o que demonstra que o patrono sabia de seu falecimento e antes da nova citação, tanto que foi o único que não foi citado (fl. 2209). Anote-se que, diferente do alegado às fls. 2454, o falecimento ocorreu após o trânsito em julgado do v. Acórdão condenatório, quando já se iniciavam os atos executórios, de modo que não há que se falar em qualquer nulidade anterior pela não suspensão do processo até habilitação dos herdeiros. Destarte, apenas em relação a ele é de rigor o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados após o seu falecimento e a consequente devolução do prazo aos herdeiros para impugnação dos cálculos apresentados pelo Ministério Público. 6. Verifica-se, por outro lado, que houve o comparecimento nos autos de todos os herdeiros de Rodolpho Coutinho (fls. 2431/2466), de modo que ficam DEFERIDAS, nos termos do art. 691 do CPC, as suas habilitações, assim como a dos herdeiros de José Barbar Cury, que também compareceram (fls 2468/2472). 7. Deverão as partes esclarecer, no prazo de 15 dias, se Maria Rosa Rodrigues Cisconi faleceu, já que houve a juntada de procuração em nome de Eduardo Cisconi à fl. 2497 sem que fosse informado o motivo pelo qual ele, pessoa estranha à lide, peticionou nos presentes autos, levando a crer que ingressou na qualidade de herdeiro de Maria Rosa Rodrigues Cisconi, o que deveria ter sido comunicado na petição de fls. 2482/2493, como medida de boa-fé processual. Caso a requerida tenha ido a óbito, deverá ser juntada sua certidão de óbito para que o Ministério Público requeira o que de direito. 8. Quanto aos demais herdeiros dos corréus falecidos, DEFIRO o requerido pelo Ministério Público às fls. 2478/2480 para que os herdeiros sejam citados pessoalmente por oficial de justiça, já que as cartas AR retornaram assinadas por pessoas diversas, exceto em relação à herdeira Analice Ismael Taufic Pinto, já que esta compareceu espontaneamente nos autos e juntou procuração (fl. 2415), demonstrando que foi devidamente citada (fl. 2423), de modo que suprida está eventual nulidade de citação nos termos do art. 239, §1º do CPC: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. 9. Proceda a serventia as pesquisas de praxe, SISBAJUD, BACENJUD, bem como junto às empresas de telefonia, a fim de localizar o endereço de Alice de Oliveira Elias. Contudo, pelo princípio da cooperação e considerando que os requerimentos de diligências direcionadas ao Poder Judiciário (ainda que tendo como autores o Ministério Público) devem se restringir àqueles estritamente indispensáveis e que requerem intervenção judicial, não podendo ser alcançados por outros meios pelo próprio interessado, deverá também o Ministério Público comprovar, no prazo de 05 dias, a realização das pesquisas que podem ser por ele realizadas, destacando-se inclusive que o órgão ministerial pode contar com eventual apoio do CAEX em casos como o presente. Note-se que não há órgão similar ao CAEX junto ao Poder Judiciário. Após, cite-se como anteriormente determinado. 10. Por fim, DEFIRO o pedido do Ministério Público de que sua manifestação sobre as defesas apresentadas pelos requeridos a partir da fl. 2431 ocorra após a regularização dos autos com a habilitação de todos os herdeiros, até porque até lá o processo estará suspenso nos termos do art. 689 do CPC.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Todavia, é viável esclarecer desde já que transitou em julgado o mérito do tema 1199 ARE 843989, no qual o E. Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses: 'Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199. 1. A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos. 2. O aperfeiçoamento do combate à corrupção no serviço público foi uma grande preocupação do legislador constituinte, ao estabelecer, no art. 37 da Constituição Federal, verdadeiros códigos de conduta à Administração Pública e aos seus agentes, prevendo, inclusive, pela primeira vez no texto constitucional, a possibilidade de responsabilização e aplicação de graves sanções pela prática de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF). 3. A Constituição de 1988 privilegiou o combate à improbidade administrativa, para evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois, como já salientava Platão, na clássica obra REPÚBLICA, a punição e o afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretendem fixar uma regra proibitiva para que os servidores públicos não se deixem "induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado. 4. O combate à corrupção, à ilegalidade e à imoralidade no seio do Poder Público, com graves reflexos na carência de recursos para implementação de políticas públicas de qualidade, deve ser prioridade absoluta no âmbito de todos os órgãos constitucionalmente institucionalizados. 5. A corrupção é a negativa do Estado Constitucional, que tem por missão a manutenção da retidão e da honestidade na conduta dos negócios públicos, pois não só desvia os recursos necessários para a efetiva e eficiente prestação dos serviços públicos, mas também corrói os pilares do Estado de Direito e contamina a necessária legitimidade dos detentores de cargos públicos, vital para a preservação da Democracia representativa. 6. A Lei 14.230/2021 não excluiu a natureza civil dos atos de improbidade administrativa e suas sanções, pois essa natureza civil retira seu substrato normativo diretamente do texto constitucional, conforme reconhecido pacificamente por essa SUPREMA CORTE (TEMA 576 de Repercussão Geral, de minha relatoria, RE nº 976.566/PA). 7. O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado ilegalidade qualificada pela prática de corrupção e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA). 8. A Lei 14.230/2021 reiterou, expressamente, a regra geral de necessidade de comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação do ato de improbidade administrativa, exigindo em todas as hipóteses a presença do elemento subjetivo do tipo DOLO, conforme se verifica nas novas redações dos artigos 1º, §§ 1º e 2º; 9º, 10, 11; bem como na revogação do artigo 5º. 9. Não se admite responsabilidade objetiva no âmbito de aplicação da lei de improbidade administrativa desde a edição da Lei 8.429/92 e, a partir da Lei


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

14.230/2021, foi revogada a modalidade culposa prevista no artigo 10 da LIA. 10. A opção do legislador em alterar a lei de improbidade administrativa com a supressão da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa foi clara e plenamente válida, uma vez que é a própria Constituição Federal que delega à legislação ordinária a forma e tipificação dos atos de improbidade administrativa e a gradação das sanções constitucionalmente estabelecidas (CF, art. 37, §4º). 11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. 12. Ao revogar a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, entretanto, a Lei 14.230/2021, não trouxe qualquer previsão de anistia geral para todos aqueles que, nesses mais de 30 anos de aplicação da LIA, foram condenados pela forma culposa de artigo 10; nem tampouco determinou, expressamente, sua retroatividade ou mesmo estabeleceu uma regra de transição que pudesse auxiliar o intérprete na aplicação dessa norma revogação do ato de improbidade administrativa culposo em situações diversas como ações em andamento, condenações não transitadas em julgado e condenações transitadas em julgado. 13. A norma mais benéfica prevista pela Lei 14.230/2021 revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, portanto, não é retroativa e, conseqüentemente, não tem incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes. Observância do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. 14. Os prazos prescricionais previstos em lei garantem a segurança jurídica, a estabilidade e a previsibilidade do ordenamento jurídico; fixando termos exatos para que o Poder Público possa aplicar as sanções derivadas de condenação por ato de improbidade administrativa. 15. A prescrição é o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela INÉRCIA do próprio Estado. A prescrição prende-se à noção de perda do direito de punir do Estado por sua negligência, ineficiência ou incompetência em determinado lapso de tempo. 16. Sem INÉRCIA não há PRESCRIÇÃO. Sem INÉRCIA não há sancionamento ao titular da pretensão. Sem INÉRCIA não há possibilidade de se afastar a proteção à probidade e ao patrimônio público. 17. Na aplicação do novo regime prescricional novos prazos e prescrição intercorrente, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a IRRETROATIVIDADE da Lei 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa. 18. Inaplicabilidade dos prazos prescricionais da nova lei às ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa, que permanecem imprescritíveis, conforme decidido pelo Plenário da CORTE, no TEMA 897, Repercussão Geral no RE 852.475, Red. p/Acórdão: Min. EDSON FACHIN. 19. Recurso Extraordinário PROVIDO. Fixação de tese de repercussão geral para o Tema 1199: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei". (ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022) Assim, a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, desde que não haja condenação transitada em julgado, o que não é o caso dos autos. Além disso, o novo regime prescricional é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. Cumprase, procedendo a serventia com diligência a fim de cumprir o requerido pelo Ministério Público às fls. 2478/2480 conforme determinado nesta decisão. Int.

Outras Decisões - 18/07/2023 12:48:57 - Vistos. Razão assiste à parte peticionária de fls. 2518/2520, devolvendo-se o prazo para todas as partes com relação às determinações de fls. 2506/2512. Sem prejuízo, às demais partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos embargos de declaração opostos a fls. 2518/2522/2524, nos termos do artigo 1.023, § 2º, NCPC, observando-se eventual prerrogativa prevista nos artigos 180, 183 e 186, do CPC, além do prazo em dobro previsto no art. 229. Observe a serventia ser vedado realizar carga por qualquer das partes intimadas por imprensa oficial durante o período de interposição de recursos, conforme art. 164, NSCGJ. Decorrido o prazo legal, remetam-se em carga à Municipalidade e, na sequência, ao Ministério Público, haja vista as prerrogativas dos art. 176 a 184, CPC. Int.

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 13/09/2024 16:26:47 - VISTOS. Recebo os embargos de declaração opostos às fls. 3415/3417 pelos herdeiros de Rodolpho Coutinho porque tempestivos, mas lhes nego provimento por não vislumbrar nenhuma omissão na decisão proferida às fls. 3397/3403, especialmente no que se refere à exclusão dos juros de mora dos cálculos apresentados pelo Ministério Público, na medida em que a decisão atacada, depois de reconhecer a nulidade dos atos praticados após o falecimento de Rodolpho Coutinho, devolveu o prazo a seus herdeiros para impugnação dos cálculos apresentados pelo Ministério Público, o que ainda não ocorreu. Ante o exposto, nego provimento aos embargos, mantendo integralmente a decisão tal qual fora lançada. No mais, cumpra a z. serventia todas as determinações constantes da decisão de fls. 3397/3403, certificando-se. Após o cumprimento de todas as determinações, abra-se vista ao Ministério Público e tornem conclusos. Int.

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 30/12/2024 12:00:01 - VISTOS. Recebo os embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO às fls. 3434/3439 em face da decisão de fls. 3397/3403 porque tempestivos, mas lhes nego provimento por não vislumbrar na decisão atacada os vícios que autorizam sua interposição. A verdade é que os embargos em testilha mais pretendem a reforma do que a integração ou esclarecimento da decisão judicial, assumindo, com efeito, verdadeiro caráter infringente. Todavia, como se sabe, eventual inconformismo desafia recurso próprio e não a oposição de embargos de declaração. Por todo o exposto, nego provimento aos embargos, mantendo integralmente a decisão tal qual fora lançada. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 3548. Int.

Outras Decisões - 30/07/2025 18:23:27 - VISTOS. Fls. 3559/3570: acolho a cota ministerial, para determinar a intimação de João Marcelo Fiorezi Gonçalves e Walter de Jesus Castelucci para regularizarem suas respectivas representações processuais, em razão da renúncia sem a comprovação da notificação efetiva pelos antigos patronos. Quanto ao requerido Domingos Marques dos Santos, apesar de devidamente notificados da renúncia do mandato, mas sem a devida constituição de novos procurador em razão de seu óbito, considerar-se-ão válidos todos os atos praticados. No entanto, determino o acesso pela serventia ao sistema CRC-Jud, providenciando a juntada da respectiva certidão de óbito. Em relação aos sucessores de Fuade Elias, verifica-se a pendência na intimação de Fuade Elias Júnior e Fernanda Maria de Oliveira

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Abdo Muanis, 991 - 4ª andar, Chácara Municipal - CEP 15090-140,

Fone: (17) 2137-3802, São José do Rio Preto-SP - E-mail:

riopretofaz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Elias e Silva, eis que os respectivos avisos de recebimento foram assinados por terceiros, sendo de rigor a expedição de mandado de citação, nos termos da r. decisão de fls. 3397/3403; defiro o acesso aos sistemas Infojud e Sisbajud para fins de pesquisa de endereços do sucessor Marco Túlio de Oliveira Elias, bem como da viúva Alice de Oliveira Dias, em havendo nos autos os números de seus Cadastros de Pessoas Físicas, informação esta imprescindível para acesso aos referidos sistemas. Quanto ao pedido de acesso ao sistema CRC-Jud para que seja carreado aos autos a certidão de óbito do executado Hubert Eloy Richard Pontes, tendo os seus sucessores comparecido espontaneamente nos autos, deverão estes providenciar a juntada da referida certidão, dando-se prosseguimento à conclusão da habilitação dos herdeiros. Providencie a sucessora de José Barbar Cury, Yara Trabuisi Cury, a regularização de sua representação processual, diante do requerido do MP de fls. 3565, ora deferido. Expeça-se mandado de citação das sucessores de Luiz Bottaro Filho e de Olavo Taufic, senhores Eliana Regina Bottaro Ribeiro, Luciana Cristina Bottaro, Nivaldo Luiz Bottaro Júnior, Ana Rita Ismael Taufic e Maria Aparecida Ismael Taufic. Por conseguinte, fim de se evitar eventual alegação de nulidade quanto aos herdeiros de Rodolpho Coutinho, defiro a reabertura de prazo para manifestação sobre os cálculos e demais atos processuais ocorridos após a comunicação de sua morte (fls. 3103/3105). Por cautela, diante da pluralidade de sucessões, após o integral cumprimento da presente decisão, abra-se nova vista ao representante do Ministério Público para eventual manifestação; após, tornem conclusos para novas deliberações sobre as habilitações. No mais, anote-se a penhora dos imóveis ofertados às fls. 3142 e 3139/3140, nos termos do requerimento de fls. 3570, pelo sistema SREI/ONR. Não sendo possível a penhora eletrônica, fica, desde já, determinada a expedição do competente Mandado de Averbação, a ser encaminhado, excepcionalmente, pela serventia ao ofício imobiliário. Cumpra-se e intemem-se.

Mero expediente - 17/12/2025 11:26:38 - Vistos. Fls. 3627: Defiro, o prazo de 15 (quinze) dias para regular habilitação dos herdeiros de Domingos Marques dos Santos e Hubert Eloy Richard Pontes, conforme requerido pelo Ministério Público. Aguardando-se pelo integral cumprimento do determinado às fls. 3578, oportunamente, tornem ao Ministério Público para manifestação do peticionado às fls. 3608ss. Int.

Determinação - 30/06/2026 18:39:15 - Vistos. Manifeste-se o Ministério Público sobre as petições de fls. 3719/3724, 3729/3737 e 3740/3747. Após, tornar conclusos para decisão. Int

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São José do Rio Preto, 24 de julho de 2026.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)